TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	471660/25
ASSUNTO:	CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:	ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO DO PARANÁ
INTERESSADO:	ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO DO PARANÁ, RODRIGO MARTINEZ
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3140/25 - Tribunal Pleno

Certidão Liberatória. Associação das Emissoras de Radiodifusão do Paraná. Regularização das pendências no Sistema Integrado de Transferências. Emissão automática da certidão. Perda superveniente do objeto. Extinção do feito sem resolução de mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se os autos de **Certidão Liberatória**, formulada pela **Associação das Emissoras de Radiodifusão do Paraná**, sob o argumento de que está impedida de emiti-la automaticamente, em face de pendências relacionas ao quarto bimestre de 2023 (peça 06).

A **Coordenadoria de Contas**, pela Instrução n.º 1150/25 (peça 07), informou que no âmbito das suas atribuições não há aspectos a serem analisados, na medida em que a entidade não está sujeita à Análise da Gestão Fiscal e à Agenda de Obrigações deste Tribunal de Contas, por se tratar de uma entidade sem fins lucrativos, não integrante da Administração Pública.

Em seguida, a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, por meio da Instrução n.º 2662/25 (peça 08), informou que a entidade têm pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, de forma que não está apta a obter a certidão liberatória.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OJ4A

A **Coordenadoria de Medidas Executórias**, na Informação n.º 4501/25 (peça 09), informou que a entidade está apta para receber a certidão liberatória, no âmbito de suas atribuições

Por fim, o **Ministério Público de Contas**, Parecer n.º 703/25 – 5PC (peça 10), manifestou-se pelo retorno do processo à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para analisar as justificativas apresentadas pela entidade em relação à pendência na alimentação do Sistema Integrado de Transferências deste Tribunal (SIT) n.º 59995, *"especialmente frente à informação de que a vigência do convênio com a COPEL iniciou em 1º de julho de 2023 e até 11 de agosto de 2023, data da transformação da Companhia (privatização), não houve repasse financeiro para o tomador".*

Em nova manifestação, a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, Instrução n.º 2693/25 (peça 12), ressaltou que não há comprovação da urgência da emissão da Certidão Liberatória.

Em relação ao ofício juntado no processo (peça 06, fl. 03) para comprovar que não houve repasse financeiro para o tomador entre 01/07/2023 e 11/08/2023 (entre o início do convênio e a privatização da Copel), apontou que o documento contém apenas a assinatura digitalizada do representante da Copel, o que não garante a autenticidade e integridade do documento.

Ademais, relatou que persiste as pendências relativas ao SIT n.º 59995. Explicou que o sistema é programado de modo que as pendências são automáticas, disparadas a partir de metadados e informações coletadas nos moldes programados para tais funções. O registro da transferência que gera tais pendências, por sua vez, foi efetuado pela própria Copel, sendo desconhecido a motivação para esse registro.

Esclareceu que *"os impedimentos de ordem legal não são avaliados pelo SIT, de maneira que não existe impedimentos para que a própria entidade acione os comandos de fechamentos de bimestres, ainda que não existam obrigações legais ou informações adicionadas pela Copel".* Por todo o exposto, a unidade técnica informou que a entidade não está apta à obtenção da Certidão Liberatória.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OJ4A

O **Ministério Público de Contas**, Parecer n.º 746/25 – 5PC (peça 13), manifestou-se pelo indeferimento da certidão liberatória, em face das informações prestadas pela unidade técnica, especialmente considerando a informação de que inexistem óbices para que a entidade regularize a pendência na alimentação de informações no SIT, motivo impeditivo para a obtenção da Certidão Liberatória.

Mediante o **Despacho n.º 1116/25 – GCFSC** (peça 14), determinei a intimação da Associação das Emissoras de Radiodifusão do Paraná, dando a ela ciência das informações prestadas pela CAGE, oportunidade na qual poderia regularizar a pendência no SIT, de modo a obter a emissão automática da certidão liberatória, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, apresentando argumentos quanto à urgência para emissão excepcional por parte deste Tribunal de Contas.

Instada, a **Associação das Emissoras de Radiodifusão do Paraná** apresentou resposta às peças 18 e 20, requerendo a intimação da COPEL.

Em nova manifestação, a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, por meio da Instrução n.º 2761/25 (peça 21), informou que as pendências existentes no SIT, relativas à transferência registrada sob o n.º 59995, foram regularizadas, não havendo mais impedimentos para a emissão da certidão requerida.

Na sequência, a **Coordenadoria de Medidas Executórias**, na Informação n.º 5520/25 (peça 22), certificou a inexistência de pendências da entidade no âmbito de sua competência. Ademais, informou que a entidade emitiu Certidão Liberatória em 28/08/2025, com validade até 27/10/2025, conforme registrado no histórico de certidões liberatórias emitidas por este Tribunal de Contas, opinando pela perda do objeto do presente processo.

Ato contínuo, o **Ministério Público de Contas**, Parecer n.º 909/25 – 5PC (peça 23), manifestou-se pelo encerramento do feito, em razão da perda do objeto.

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OJ4A

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, acompanho os opinativos da **Coordenadoria de Medidas Executórias** e do **Ministério Público de Contas** quanto ao encerramento do feito, ante a perda do objeto.

Isso porque verifico nos autos que a Associação das Emissoras de Radiodifusão do Paraná procedeu à regularização das pendências anteriormente apontadas, o que **viabilizou a emissão automática da Certidão Liberatória por meio do *site* deste Tribunal** (peça 22, fl. 02).

Diante disso, resta caracterizada a perda superveniente do objeto dos presentes autos, uma vez que não subsiste mais a controvérsia originalmente suscitada.

Conforme disposto no art. 1º da Instrução Normativa n.º 68/2012 deste Tribunal[1], que regulamenta a forma e condições para emissão das certidões liberatórias, uma vez que preenchidos os requisitos, o Tribunal de Contas disponibilizará **automaticamente** as certidões liberatórias em seu sítio na *internet* aos Poderes Executivos Estaduais e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais.

Sendo assim, tendo a requerente obtido a certidão automaticamente, **não há mais interesse processual**, razão pela qual se impõe a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil[2], aplicado subsidiariamente.

---

[1] **Art. 1º** O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:
I – existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;
II – adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;
III – não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, 'b', dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça;
IV – que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;
V – cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;
VI – inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;
VII – cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgado do Tribunal.

[2] **Art. 485.** O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OJ4A

III. VOTO

Diante do exposto, voto pela **EXTINÇÃO** do feito, sem resolução do mérito, ante sua perda superveniente do objeto, tendo em vista a emissão automática da Certidão Liberatória pela Associação das Emissoras de Radiodifusão do Paraná.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para **encerramento** do processo e **arquivamento**, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – **EXTINGUIR** o processo, sem resolução do mérito, ante sua perda superveniente do objeto, tendo em vista a emissão automática da Certidão Liberatória pela Associação das Emissoras de Radiodifusão do Paraná;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

---

[3] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

[4] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OJ4A

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

---

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OJ4A